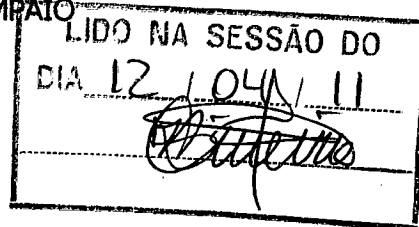




GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº 016 DE Abril DE 2011.



Dispõe sobre o assédio moral, no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, fundacional e autárquica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada ao servidor a prática de assédio moral, no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, fundacional e autárquica, cabendo à mesma o combate na esfera administrativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, assédio moral é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Art. 3º Para caracterizar o assédio moral, deve-se observar:

- I - repetição sistemática;
- II - intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego);
- III - direcionalidade (uma pessoa do grupo é escolhida como bode expiatório);
- IV - temporalidade (durante a jornada, por dias e meses);
- V - degradação deliberada das condições de trabalho.

Art. 4º Por ser considerado ato que constitui violência psicológica, causando danos à saúde física e mental, não somente daquele que é excluído, mas de todo o coletivo, indispensável sua reprovação.

Parágrafo único. Um ato isolado de humilhação não é considerado assédio moral.

12:02 11/04/2011 000371 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, o assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, será considerado infração grave, a ser apurada em processo administrativo, assegurando ao acusado a ampla defesa e o contraditório, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito, nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser convertida em multa.

§ 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 6º A ação disciplinar de que trata esta Lei seguirá o que é normatizado no art. 136 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, devendo o referido processo administrativo estar em conformidade com o disposto na Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 7º Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, à:

- I - remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- II - remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

§ 1º Quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

§ 2º Se houver reincidência de práticas ofensivas e violência moral, sem que medidas preventivas tenham sido adotadas pelo chefe imediato, este deverá ser responsabilizado solidariamente, respondendo administrativamente, sem prejuízos dos enquadramentos civis e penais.

Art. 8º Os procedimentos administrativos do disposto nesta Lei serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. A retratação pública, por escrito, seguida da retirada das queixas contra o servidor que figura como vítima, não poderão ser considerados como elementos atenuantes no processo administrativo do acusado de cometer assédio moral.

Art. 9º Será de responsabilidade do Estado o custeio integrado do tratamento do servidor que adoecer ou for vítima de acidente, em função de assédio moral, sem prejuízo do pagamento das indenizações pertinentes, caso fique provada judicialmente a omissão do chefe hierárquico na solução do problema.

Art. 10. Será anulado o ato administrativo da demissão de servidor público vítima de assédio moral ou que tenha figurado como testemunha de processo administrativo que vise apurar tal fato; em ambos os casos, desde que seja devidamente comprovado.

Art. 11. Compete ao Estado dar ampla divulgação desta Lei, devendo realizar campanhas, editar cartazes e cartilhas, buscando coibir a prática do assédio moral nas repartições públicas.

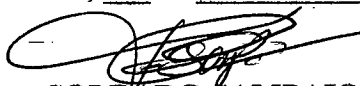
Art. 12. Cabe ao Poder Executivo instituir ouvidoria especial para receber e apurar denúncias de assédio moral previsto nesta Lei e outras infrações decorrentes das relações de trabalho.

Art. 13. A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos desta Lei será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, ____ de ____ de ____.



SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

A prática do assédio moral em nosso país, durante séculos, mantém-se silenciosa, mascarada, quase invisível; todavia, não há mais como ignorar o seu potencial de destruição, pois, sem qualquer gesto brutal, aniquila as suas vítimas, de forma gradativa e imperceptível, levando-as ao desajuste e à desarmonia.

Essa violência velada constitui-se na repetição de práticas constrangedoras ou vexatórias, quando chefes, gerentes ou encarregados, geralmente pessoas que exercem função de liderança, abusam da autoridade que recebem e interferem negativamente na vida profissional dos seus subordinados. São atitudes reiteradas que atingem a auto-estima e reduzem a capacidade de reagir, fazendo o indivíduo assediado duvidar de si e de sua competência.

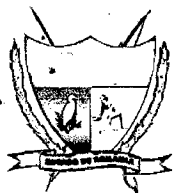
Os direitos humanos tais como à saúde, ao trabalho e a dignidade, muitas vezes, são desrespeitados, principalmente quando o homem se encontra na posição de trabalhador. A defesa e o reconhecimento desses direitos, no âmbito internacional, estão presentes em diversos e importantes documentos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seus Artigos I, XXIII e XXV.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) integra o sistema das Nações Unidas e trata-se de uma de suas agências especializadas, tendo como objetivos "melhorar as condições de trabalho, levantar o nível de vida e promover a estabilidade econômica e social através de convenções internacionais (...), ou seja, vem ao longo dos anos se preocupando, de um modo geral, com a questão da manutenção da saúde e da segurança dos trabalhadores"¹. No que diz respeito especificamente ao assédio moral a OIT elaborou uma lista, tipificando-o como:

- 1- Medida destinada a excluir uma pessoa de uma atividade profissional;
- 2- Ataques persistentes e negativos ao rendimento pessoal ou profissional, sem razão;
- 3- Manipulação da reputação pessoal ou profissional de uma pessoa, através de rumores e ridicularizarão;
- 4- Abuso de poder, através do menosprezo persistente do trabalho da pessoa ou a fixação de objetivos, com prazos inatingíveis ou pouco razoáveis ou a atribuição de tarefas impossíveis;
- 5- Controle desmedido ou inapropriado do rendimento de uma pessoa. (*Informação sobre a OIT, in Jornal do Advogado, Assédio Moral ano XXX, n. 293, abril de 2003, p. 15.*)

Frente ao exposto e fundamentado, fica demonstrada a relevância de se dispor sobre o tema, visto que a falta de definição sobre a infração disciplinar "assédio moral", na Administração Pública Estadual, sugere descaso ou omissão dos poderes constituídos pelo povo.

¹ MACHADO, Patrícia Ferreira. A Constituição e os tratados internacionais. São Paulo: Ed. Forense, 1999. p. 31.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Dessa forma, rogo pelo apoio à aprovação deste, não apenas dos deputados desta Casa, mas dos cidadãos compromissados com a Dignidade da Pessoa Humana.

Palácio Antônio Martins, ____ de ____ de ____.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual